



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.218- SES
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico de Informação ao cidadão (e-SIC), almejando obter “relação de todas as licenças média do requerente desde sua entrada no 1996 até a presente data”.
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido formulado, alegando, resumidamente, que o pedido formulado não continha dados imprescindíveis para seu atendimento, quais sejam, nome completo do servidor, matrícula e/ou ID funcional do servidor e lotação do servidor, indo, portanto, de contra ao disposto no art. 13, III do Decreto 46.475/2018.
Data do Recurso à CGE:	08/10/2022 14:41:25
Ementa:	Entende esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) pelo provimento parcial do recurso interposto, para que seja esclarecido pela entidade demandada : (i) se existe a possibilidade de coleta e fornecimento das informações almejadas a partir dos dados apresentados quando da realização do cadastro do pedido de acesso à informação no sistema e-SIC-RJ pelo requerente, sendo certo que, entre estes, estariam seu nome completo e CPF; (ii) e, havendo, <i>para que os disponibilize, imediatamente, para retirada pelo requerente em sua sede.</i>
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio de Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública, estabelecendo o seu acesso como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deveria vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no princípio supra firmado, em 24 de setembro de 2022, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 28.218, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado: “Gostaria de obter a relação de todas as licenças média do requerente desde sua entrada no 1996 até a presente data.”.

1.3. Diante de tal solicitação, à entidade demandada, manifestou-se pela negativa de acesso à informação, apresentando os seguintes esclarecimentos:

"Prezado Cidadão,

Informamos que seu pedido de acesso à informação, não poderá ser atendido.

Em conformidade com o decreto nº 46.475/18:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

Dessa forma, orientamos que seja registrado um novo Pedido de Acesso à informação detalhando de forma precisa a sua solicitação o que pode ser realizado por meio do endereço eletrônico [www.esicrj.rj.gov.br](http://www.esicrj.rj.gov.br).

(...)

1.4. Por conseguinte, inconformado com a resposta ofertada, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, no entanto, em ambas, à decisão prolatada inicialmente fora, apenas e tão somente, ratificada sob os mesmos fundamentos. Vejamos, portanto, o teor da última decisão proposta:

Convém esclarecer que, tanto a Constituição Federal quanto as legislações citadas anteriormente, Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Estadual nº 46.475/2018, garantem ao cidadão o acesso a informações produzidas pelos órgãos ou entidades.

No entanto, para que se proceda o levantamento de dados relacionados pelo requerente em seu pedido de acesso à informação e-SIC nº 28218 e consequentes recursos, será necessário informar dados do servidor mencionado no teor inicial:

“Gostaria de obter a relação de todas as licenças médica do requerente desde sua entrada no 1996 até a presente data.”

O Decreto Estadual nº 46.475/2018, em seu Art. 13, incisos I a IV, destaca que para ser atendido em sua solicitação o requerente transmita dados como nome, CPF e endereço físico ou eletrônico (e-mail), além de ESPECIFICAÇÃO DE FORMA CLARA E PRECISA DA INFORMAÇÃO REQUERIDA (GRIFO nosso). Porém, para acesso à informação solicitada através do e-SIC nº 28218 (“[...]relação de todas as licenças [médicas] do requerente desde sua entrada no [ano de] 1996 até a presente data.”) a área técnica responsável pelo levantamento e cessão dessas informações (Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional) necessita de dados do requerente citado, como:

- nome completo do servidor;
- matrícula e/ou ID funcional do servidor,
- lotação do servidor.

Para que se cumpra integral e regularmente o direito ao acesso a informação, balizado pelas legislações já mencionadas, solicita-se a abertura de novo pedido de acesso à informação, com os dados acima requeridos, através do endereço <http://www.esicrj.rj.gov.br>, para direcionamento à área técnica responsável pelas informações solicitadas.

(...)

1.5. Diante disso, em 08 de outubro de 2022, foi interposto pelo requerente, perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, recurso por meio do qual foram apresentadas às informações solicitadas. Notemos:

Segue as informações requisitadas pela autoridade.

- nome completo do servidor; XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
- matrícula e/ou ID funcional do servidor, ID 3083782-0
- lotação do servidor. ISERJ / FAETEC/ SECTI

1.6. Observados os fatos, inicialmente, podemos notar que ao valer-se do canal de atendimento e-SIC. RJ, o requerente preencheu formulário padrão visando buscar junto à demandada o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta, todavia, de forma não tão específica, clara e precisa, uma vez que deixou de atentar-se a necessidade de fornecimento de alguns dados, para a demandada, imprescindíveis para coleta e repasse das informações almejadas de maneira adequada, quais sejam, nome completo, matrícula e/ou id funcional e lotação do servidor cujos dados se quer ter acesso.

1.7. Entretanto, em uma análise superficial, porém dentro das boas práticas da Ouvidoria, torna-se imperioso questionar quanto à possibilidade de coleta das informações almejadas, tão somente, a partir do nome completo e CPF, sendo certo que às informações desejadas são relativas ao próprio requerente, *como bem ficou consignado no pedido inicial*, que forneceu seu nome completo, CPF, dentre outros dados, quando da realização do seu cadastramento no e-SIC-RJ, visando a propositura da presente solicitação de acesso à informação.

1.8. Em caso positivo, havendo a possibilidade de se obter uma relação de todas as licenças médicas tiradas pelo requerente, desde 1996 até a presente data, unicamente, a partir dos dados fornecidos durante o cadastramento no e-SIC-RJ, nome e CPF, considerando a personalidade dos dados almejados, para que não haja divulgação indevida de informações pessoais, existindo o mesmo no banco de dados, não deverá ter seu acesso outorgado de maneira imediata, cabendo à entidade demandada comunicar ao requerente data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa, conforme estipulado no art. 15, § 1º, II do Decreto 46.475/18. Percorramos:

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. § 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias: I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado; II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

1.9. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, em 14 de outubro de 2022, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) desta, visando esclarecimentos, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe: “(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*”. Todavia até a presente data, não obteve resposta.

1.10. *De todo o exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que à entidade demandada seja instada a esclarecer:* (i) se existe a possibilidade de coleta e fornecimento das informações almejadas a partir dos dados apresentados quando da realização do cadastro do pedido de acesso à informação no sistema e-SIC-RJ pelo requerente, sendo certo que, entre estes, estariam seu nome completo e CPF; (ii) e, havendo, *para que os disponibilize, imediatamente, para retirada pelo requerente em sua sede, ressalte-se, mediante identificação, haja vista o caráter pessoal dos dados almejados, ressalvadas.*

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.10, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 28.218, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 14/10/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 14/10/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 14/10/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **41141737** e o código CRC **7A69F2E8**.